Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005626-29.2020.2.00.0000**
Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA-SC**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC**

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DECRETOS MUNICIPAIS DE *LOCKDOWN* EM COMARCAS DO ESTADO. PEDIDO DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS EM PROCESSOS ELETRÔNICOS ENQUANTO PERDURAR A VIGÊNCIA DOS DECRETOS. RESOLUÇÃO CNJ 322/2020. AUTONOMIA DO TRIBUNAL MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.

1. A controvérsia posta nos autos cinge-se em analisar a adequação, ante às resoluções deste Conselho, da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que negou pedido de suspensão de prazos processuais em processos eletrônicos em municípios do Estado, nos quais houve decretação de *lockdown* pela respectiva autoridade municipal, em razão da situação pandêmica provocada pelo Covid-19 (Sars-CoV-2).

2. As questões envolvendo as atividades presenciais das unidades judiciárias, em razão da decretação de *lockdown* em determinadas localidades, devem ser resolvidas tendo por orientação a Resolução CNJ 322/2020, que, sobremaneira, condiciona a interpretação das Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020, neste aspecto.

3. Contudo, é importante destacar que a Resolução CNJ 322/2020 não afastou totalmente a normatividade das Resoluções

313/2020, 314/2020 e 318/2020, porque continuam materialmente vigentes e não foram formalmente revogadas, como bem se nota da leitura do art. 2º, § 3º, da Resolução 322/2020.

4. Desta forma, sob a normatividade da Resolução CNJ 322/2020, cabe ao tribunal, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, a decisão fundamentada de retorno, ainda que parcial, ao regime do Plantão Extraordinário (Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020). Assim como, cabe-lhe avaliar a eventual necessidade de suspensão automática dos prazos processuais em processos eletrônicos, em razão da decretação de *lockdown* em determinadas localidades, nos termos da Resolução CNJ 322/2020.

5. Na espécie, a fundamentação utilizada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para negar pedido de suspensão dos prazos processuais em processos eletrônicos, em localidades nas quais houve decretação de *lockdown* pela autoridade municipal, é consistente e não merece reparos. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina tem tomado todas as precauções para que a prestação jurisdicional, na medida do possível, não seja afetada.

6. Ademais, a matéria atinente aos prazos processuais em processos eletrônicos, no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ainda continua sendo regrada pela Resolução CNJ 314/2020 e pela Resolução Conjunta GP/CGJ nº 5 do Tribunal.

7. Pedidos julgados improcedentes.

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, julgou improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Presidente. Vencidos os Conselheiros André Godinho (Relator), Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Henrique Ávila, que julgavam procedentes os pedidos para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que considerasse suspensos os prazos processuais nos processos eletrônicos em trâmite no âmbito da Justiça Estadual nas comarcas de Armazém, Capivari de Baixo, Imaruí e Tubarão, durante todo o período em que perdurasse o lockdown decretado por cada Municipalidade. Lavrará o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 24 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005626-29.2020.2.00.0000**
Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA-SC**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC**

RELATÓRIO:

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SANTA CATARINA (OAB/SC), em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TJSC) pelo qual impugna o indeferimento pela Corte do requerimento de suspensão dos prazos processuais nas Comarcas de Tubarão, Capivari de Baixo, Armazém, Imaruí e Jaguaruna.

Alega a Requerente que houve a decretação de *lockdown* no âmbito dos municípios de **Armazém**, **Capivari de Baixo**, **Imaruí** e **Tubarão**, todos situados no Estado de Santa Catarina (respectivamente, Decreto 39/2020, Decretos 1.131 e 1.132/2020, Decreto 065/2020 e Decreto 5.137/2020).

Em virtude disso, pelas dificuldades ocasionadas ao livre exercício da advocacia, informa ter encaminhado ofício aos Juízos Diretores dos respectivos foros, bem como ao Presidente do TJSC, requerendo a suspensão dos prazos processuais nas respectivas comarcas.

Aduz que, na contramão do quanto determinado pela Justiça Federal e pelo Tribunal Regional do Trabalho, os quais editaram atos nesse sentido, o pedido foi indeferido pela Corte, por ocasião da análise do processo administrativo SEI nº 27222-06, após a oitiva dos aludidos Juízes, que teriam atestado a normalidade quanto ao exercício da advocacia, mesmo durante o *lockdown*.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

> *"...requerem a concessão de medida liminar de urgência para suspender os prazos dos processos que tramitam perante a Justiça Estadual desde 15/7/2020, quando decretado "Lockdown", nas seguintes Comarcas: Armazém, Capivari de Baixo, Imaruí e Tubarão, enquanto vigorar as medidas restritivas previstas nos decretos municipais (respectivamente, Decreto 39/2020, Decretos 1.131 e 1.132/2020, Decreto 065/2020 e Decreto 5.137/2020);*

No mérito, requerem a reforma da decisão proferida pelo Exmo. Desembargador Presidente do e. TJSC, para determinar a suspensão dos prazos dos processos judiciais que tramitam perante a Justiça Estadual nas Comarcas de Armazém, Capivari de Baixo, Imaruí e Tubarão, enquanto vigorar as medidas restritivas previstas nos decretos municipais (respectivamente, Decreto 39/2020, Decretos 1.131 e 1.132/2020, Decreto 065/2020 e Decreto 5.137/2020)."

Intimado a se manifestar sobre as alegações da Requerente, assim o fez a Corte Catarinense, alegando, em suma, o seguinte:

"O Poder Judiciário de Santa Catarina tem tomado todas as medidas necessárias à segurança e preservação da vida e da saúde de seus servidores e usuários, (...) realizando reuniões semanais onde são debatidos problemas e soluções para o trabalho em regime de home office estabelecido em 19/03/2020 pelo e. Conselho Nacional de Justiça através da Resolução 313.
(...)
o pleito de suspensão de prazos na forma apresentada é medida inconveniente e prejudicial à continuidade e ininterruptibilidade da prestação jurisdicional criada pela Emenda Constitucional n. 45/2004"

Aduziu ainda o TJSC que *"...de todos os oito magistrados consultados, apenas um manifestou-se favoravelmente ao pleito da requerente."*

Pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o relatório.

VOTO DIVERGENTE

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:

Adoto o bem lançado relatório do eminente relator Conselheiro **André Godinho**, e peço-lhe as mais respeitosas vênias para divergir de seu voto.

A controvérsia posta nos autos cinge-se em analisar a adequação, ante às resoluções deste Conselho, da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que negou pedido de suspensão de prazos processuais em processos eletrônicos em municípios do Estado, os quais tiveram decretada situação de *lockdown* pela respectiva autoridade municipal, em razão da situação pandêmica provocada pelo Covid-19 (Sars-CoV-2).

Sua Excelência o Relator julga **procedentes** os pedidos da parte autora, "*para **DETERMINAR** ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que considere **SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS** nos processos eletrônicos em trâmite no âmbito da **Justiça Estadual** nas comarcas de **Armazém**, **Capivari de Baixo**, **Imaruí** e **Tubarão**, durante todo o período em que perdurar o* lockdown *decretado por cada Municipalidade (respectivamente, Decreto 39/2020, Decretos 1.131 e 1.132/2020, Decreto 065/2020 e Decreto 5.137/2020), **na mesma linha do quanto restou implementado no âmbito da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Tubarão – SC e do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, nos termos da Resolução CNJ 318/2020".*

A despeito da orientação encampada pelo e. Relator, penso que, neste momento, **as questões envolvendo as atividades presenciais das unidades judiciárias, em razão da decretação de *lockdown* em determinadas localidades**, devem ser resolvidas tendo por orientação a Resolução CNJ 322/2020, que, sobremaneira, condiciona a interpretação das Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020, neste aspecto.

Em outras palavras, com a edição do Resolução CNJ 322/2020, este Conselho minorou os rigores do Plantão Extraordinário e, ante a uma série de obrigações mínimas de cunho sanitárias, retornou gradualmente a gestão administrativa à conveniência e oportunidade dos tribunais.

Nesta mesma linha de intelecção, a Resolução CNJ 322/2020 autoriza (frise-se) que os tribunais retornem gradualmente as suas atividades presenciais, desde que atendidas medidas sanitárias mínimas (art. 5º). Ou seja, o Conselho não determina o retorno, mas o possibilita.

Havendo a decisão administrativa do tribunal ao retorno gradual, de acordo com a Resolução CNJ 322/2020, ficam afastadas as disposições do Plantão Extraordinário, só podendo este ser restabelecido, igualmente, por decisão do próprio tribunal. Daí porque o art. 10 da Resolução CNJ 322/2020 é claro no sentido

de que caberá ao tribunal a decisão de retorno ao sistema anterior do Plantão Extraordinário, fazendo o CNJ saber disso.

> Art. 10. Havendo necessidade, os tribunais **poderão** voltar a aderir ao sistema de Plantão Extraordinário na forma das Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020 e nº 318/2020, em caso de recrudescimento ou nova onda de infecção generalizada pela Covid-19, **com a imediata comunicação ao Conselho Nacional de Justiça**.

Contudo, é bom que se diga, a Resolução CNJ 322/2020 não afastou totalmente a normatividade das Resoluções 313/2020, 314/2020 e 318/2020, porque continuam materialmente vigentes e não foram formalmente revogadas, como bem se nota do art. 2º, § 3º, da Resolução 322/2020:

> § 3º No prazo de dez (10) dias, a contar da data em que decidirem pela retomada das atividades presenciais, os tribunais deverão editar atos normativos no âmbito de suas jurisdições, com o objetivo de estabelecer regras de biossegurança, **em consonância com esta Resolução e com as Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020 e nº 318/2020, no que aplicável, promovendo adaptações, quando justificadas, tomando por base o estágio de disseminação da Covid-19 na área de sua competência**.

No caso do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, verifica-se que a Resolução Conjunta GP/CGJ nº 16, de 26 de junho de 2020 (id 4058164), editada sob os auspícios da Resolução CNJ 322/2020, determina "*a suspensão dos prazos judiciais e administrativos em processos que tramitam em meio físico e o atendimento remoto do público externo, até 2 de agosto de 2020*", nos termos do art. 3º, inc. II, da Resolução CNJ 322/2020.

> Art. 3º Ficam autorizados os tribunais, a partir de 15 de junho de 2020, na normatização a ser editada, a implementarem as seguintes medidas:
>
> II – manutenção da suspensão dos prazos processuais apenas dos processos físicos, caso optem pelo prosseguimento do regime especial estabelecido na Resolução CNJ nº 314/2020, pelo período que for necessário;

Quanto aos prazos processuais em processos eletrônicos, o Tribunal, no mesmo ato acima informado, ou seja, sob a normatividade da Resolução CNJ 322/2020, determinou a continuidade da regra interna que fora editada de acordo com a Resolução CNJ 314/2020 (art. 4º-A da Resolução Conjunta GP/CGJ nº 5, de 23 de março de 2020 – id 4058165):

> Resolução Conjunta GP/CGJ nº 16, de 26 de junho de 2020 (id 4058164):
>
> Art. 2º O art. 4º-A da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5 de 23 de março de 2020 permanece em pleno vigor, com os prazos processuais dos processos judiciais e administrativos que tramitam em meio eletrônico transcorrendo normalmente desde o dia 4 de maio de 2020
>
> Resolução Conjunta GP/CGJ nº 5, de 23 de março de 2020 (id 4058165)
>
> Art. 4º-A. Os processos judiciais e administrativos que tramitam em meio eletrônico, em todos os graus de jurisdição, terão os prazos processuais retomados a partir do dia 4 de maio de 2020, permanecendo vedada a designação de atos presenciais. (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 7 de 24 de abril de 2020)
>
> § 1º Os prazos processuais já iniciados serão retomados no estado em que se encontravam no momento da suspensão e serão restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação (art. 221 do Código de Processo Civil). (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 7 de 24 de abril de 2020)
>
> § 2º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados por meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado. (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 7 de 24 de abril de 2020)

> § 3º Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos, somente serão suspensos se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, casos em que o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação. (Acrescentado pelo art. 1º da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 7 de 24 de abril de 2020)

Desta forma, sob a normatividade da Resolução CNJ 322/2020, cabe ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, a **decisão fundamentada** de retorno, ainda que parcial, ao regime do Plantão Extraordinário (Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020).

Assim, cabe ao Tribunal avaliar a eventual necessidade de suspensão automática dos prazos processuais em processos eletrônicos, em razão da decretação de *lockdown* em determinadas localidades, nos termos da Resolução CNJ 322/2020.

Por óbvio que os tribunais não podem tomar decisões arbitrárias ou ilegais. Óbvio também que sempre restará ao Conselho a prerrogativa constitucional de controlar o ato administrativo emanado. Contudo, com a edição da Resolução CNJ 322/2020 e considerando os diferentes estágios da pandemia do Covid-19 pelo território brasileiro, o Conselho entendeu por bem conferir maior deferência gestacional aos tribunais.

Ademais, as Resoluções CNJ 313/2020, 314/2020 e 318/2020, de forma gradual, possibilitaram o retorno das atividades jurisdicionais a patamares próximos aos anteriores à pandemia, sendo isso uma conquista de enorme importância do Poder Judiciário brasileiro para o seu principal mister constitucional, que é a devida prestação jurisdicional.

Não obstante, é certo que, causalmente, de acordo com as leis processuais e com as normas deste Conselho, os magistrados e as partes podem buscar a melhor solução para o caso concreto, restando as vias jurisdicionais e

administrativas abertas para o devido controle. Até porque, como visto, **a matéria atinente aos prazos processuais em processos eletrônicos, no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ainda continua sendo regrada pela Resolução CNJ 314/2020 e pela Resolução Conjunta GP/CGJ nº 5 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**.

Dito isso, na espécie, entendo que é consistente e não merece reparos a fundamentação promovida pelo Presidente do Tribunal catarinense, o Desembargador Ricardo Roesler, quanto à negativa de suspensão dos prazos processuais em processos eletrônicos nos municípios, informados nos autos, que tiveram decretado *lockdown*. Sua Excelência assim se manifestou (id 4058157):

> Tratam os autos de pedido encaminhado pela Seccional de Santa Catarina da Ordem dos Advogados do Brasil, requerendo a suspensão dos processuais pelo período de "Lockdown" decretado nos municípios integrantes das Comarcas de Armazém, Capivari de Baixo, Imaruí, Jaguaruna e Tubarão. Posteriormente, foi realizado novo pedido, para abranger a medida às Comarcas de Laguna, Imbituba e Braço do Norte.
>
> O Poder Judiciário de Santa Catarina tem tomado todas as medidas necessárias à segurança e preservação da vida e da saúde de seus servidores e usuários, quando através da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 02/2020 instituiu um Comitê Interinstitucional para monitoramento da pandemia da Covid-19, com a participação da requerente OAB, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria Geral do Estado, realizando reuniões semanais onde são debatidos problemas e soluções para o trabalho em regime de home office estabelecido em 19/03/2020 pelo e. Conselho Nacional de Justiça através da Resolução 313.
>
> No presente momento, a realização de atos presenciais e a tramitação dos processos físicos, que representam apenas 8% do acervo ativo do PJSC, já se encontra suspensa em todo o Poder Judiciário Estadual até 30/08/2020 pelos §§ 2º e 3º do art. 4º-A da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5/2020, com as alterações da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 19, de 21/07/2020 com o escopo de viabilizar o pleno exercício da advocacia

(...)

Além disso, a recentemente publicada Resolução Conjunta GP/CGJ n. 18, de 13 de julho de 2020, assegura o atendimento por videoconferência e demais meios não presenciais aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, procuradores e advogados durante a situação excepcional de trabalho em regime de home office de servidores e magistrados no âmbito do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Como já se registrou, o pleito de suspensão de prazos na forma apresentada é medida inconveniente e prejudicial à continuidade e ininterruptibilidade da prestação jurisdicional criada pela Emenda Constitucional n. 45/2004: “A atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente” (art. 93, XII, da CF/88).

(...)

Diferente do alegado na peça inicial, a medida não irá promover uniformidade e nem segurança jurídica. Pelo contrário, irá demandar retrabalho com a análise de atos processuais já concluídos, uma vez que o sistema informatizado não admite retroação no tempo, contrariando os princípios constitucionais da eficiência, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

Mais, a requerente Seccional da Ordem dos Advogados de Santa Catarina deixou de requerer igual suspensão em outras comarcas do mesmo ou maior porte que também enfrentam as mesmas medidas restritivas de lockdown, tais como Blumenau, Brusque e Urubici (decretos em anexo). O que dizer ao jurisdicionado dessas outras comarcas em caso de deferimento do pleito? Suspender-se-ão os prazos em todas as comarcas com municípios em situação crítica no Estado?

Repisa-se: sabe-se que a situação da pandemia da Covid-19 é grave no Estado de Santa Catarina, mas todas as medidas

preventivas já estão sendo tomadas, e não faz sentido suspender os prazos em apenas 8 (oito) comarcas se há 111 (cento e onze) municípios em situação crítica conforme o Decreto Estadual 724, de 17/7/2020 (anexo), muitos dos quais são vizinhos às Comarcas cuja suspensão se pretende.

Diante do arrazoado, entendo que as razões são substanciosas e que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina tem tomado todas as precauções para que a prestação jurisdicional, na medida do possível, não seja afetada.

Por fim, não merece melhor sorte esta demanda pelo simples fato de o Diretor do Foro da Subseção Judiciária de Tubarão e a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região terem suspendido os prazos processuais nos processos eletrônicos. Isso porque, na linha do pensamento aqui exposto, cabe ao respectivo tribunal avaliar e tomar a melhor decisão que for mais adequada à realidade do tribunal, desde que forma fundamentada e razoável. Estas decisões outras, não obstante, poderão ser analisadas por este Plenário, quanto à sua conformidade com as resoluções do CNJ, oportunamente em processo específico.

Ante o exposto, divirjo do eminente Relator e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos.

É como voto.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

VOTO DIVERGENTE

Adoto o bem elaborado relatório lançado nos autos pelo e. Conselheiro André Godinho.

De início, verifico que, da petição inicial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina, consta citação de precedente de minha relatoria (PP 2746-64), julgado na 12ª Sessão Virtual Extraordinária, invocado sob a alegação de que respaldaria a tese ora defendida pela parte autora, e também suscitado no voto do e. Relator.

Em referido procedimento, deferi a suspensão dos prazos processuais no âmbito da jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, medida ratificada pelo Plenário, após pedido formulado pelo Tribunal fluminense, nos termos do art. 3º da Res. CNJ 318/2020 (Id. 3970543 daqueles autos).

Logo, há um relevante *distinguishing* entre o caso dos presentes autos e o julgado em comento, a revelar contextos que não reclamam soluções necessariamente idênticas.

Com efeito, o PP que submeti ao Colegiado, apreciou-se requerimento formalizado pelo próprio Tribunal local, nos termos do art. 3º da Res. CNJ 318/2020: "*Em outras hipóteses, ainda que não impostas formalmente as medidas restritivas referidas no artigo anterior, em que se verifique a impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares,* ***poderão os tribunais solicitar, prévia e fundamentadamente, ao Conselho Nacional de Justiça, a suspensão dos prazos processuais no âmbito territorial de suas jurisdições*** *(Estados e Distrito Federal) ou de determinadas localidades (Comarcas e seções judiciárias)*" (grifei).

O que se analisa no presente PP, no entanto, é o pedido formulado pela OAB/SC, para "*suspender os prazos dos processos que tramitam perante a Justiça Estadual desde 15/7/2020, quando decretado "Lockdown", nas seguintes Comarcas: Armazém, Capivari de Baixo, Imaruí e Tubarão*" (Id. 4053625), contra o qual, conforme relatado pelo e. Conselheiro André Godinho, posicionou-se o TJSC, após consulta aos magistrados das referidas unidades judiciais, consignando aquela Corte a predominância de processos eletrônicos na região e a ausência de impedimentos à prática de atos por meio virtual.

Assim, para solução da hipótese em análise, há de prevalecer a jurisprudência majoritária deste Plenário, no sentido de que compete ao Tribunal respectivo a análise da necessidade de suspensão dos prazos. No mesmo sentido, este Conselho já julgou caso estritamente similar ao presente:

> PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. QUESTÕES DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. FLUÊNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS E PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS POR VIDEOCONFERÊNCIA. RESOLUÇÕES CNJ N. 313, 314 E 318 DE 2020. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO TRIBUNAL PELA DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.
>
> 1. De acordo com a disciplina normativa editada pelo CNJ em função da pandemia decorrente do novo Coronavírus (Resoluções 313/2020, 314/2020 e 318/2020), os prazos processuais nos processos eletrônicos foram restabelecidos a partir de 4 de maio de 2020, permanecendo suspensos os relativos aos processos físicos.
>
> 2. "*Em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual competente, ficam automaticamente suspensos os prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, pelo tempo que perdurarem as restrições, no âmbito da respectiva unidade federativa (Estados e Distrito Federal)*" (art. 2º, Res. 318/2020).
>
> **3. Não obstante a edição do Decreto n. 49.017/2020, do Estado de Pernambuco, por meio do qual torna obrigatório o uso de máscaras em todo o território do estado, bem como limitação de entrada, saída e circulação de veículos e pessoas em 5 municípios (Recife, Olinda, Camaragibe, São Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes), não se trata de *lockdown* propriamente dito, por não estar configurado bloqueio total das atividades e da circulação de pessoas.**

4. Não configurada situação de *lockdown*, a suspensão de todos os prazos dependerá de pedido formulado pelo Tribunal respectivo, nos casos "*em que se verifique a impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares*" (art. 3º).

5. A não suspensão dos prazos, nos termos acima, não acarretará prejuízos às partes e advogados, na medida em que, mesmo não havendo suspensão dos prazos processuais em geral, poderá haver sua suspensão especificamente em relação a determinados atos, quando não puderem ser praticados por impossibilidade técnica ou prática devidamente justificada ou informada nos autos pelas partes e advogados, observado o disposto nos §§ 2 e 3º do art. 3º da Resolução 314/2020.

6. Pedido julgado improcedente.

(Procedimento de Controle Administrativo - 0003556-39.2020.2.00.0000 - Rel. Tânia Regina Silva Reckziegel - 15ª Sessão Virtual Extraordinária – j. 25/05/2020).

Por fim, vê-se que os Decretos foram editados por autoridades municipais (de forma distinta à previsão do art. 2º da Res. CNJ 318/2020) nas Comarcas referenciadas pela OAB/SC. Ainda mais, verifica-se que os atos locais não estabeleceram o denominado *lockdown*, mas sim restrição parcial à circulação de pessoas, como medida para evitar a disseminação do novo coronavírus – Covid/19. Como traço comum nos referidos diplomas, encontra-se a ressalva da atividade dos advogados como "*essencial*", a afastá-los das medidas restritivas de locomoção.

Com essas considerações, no sentido de que o precedente invocado pela autora (PP 2746-64) não possui identidade fática nem jurídica com a hipótese destes autos, acompanho a divergência inaugurada pelo e. Presidente deste Conselho, Ministro Dias Toffoli.

Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena

VOTO DIVERGENTE

De início, vale registrar que, nos termos do artigo 3º da Resolução CNJ nº 318/2020, é o Tribunal o legitimado para requerer a suspensão de prazos processuais, nas hipóteses em que não caracterizada a decretação de *lockdown* pelo Governador do Estado, o que inclui as situações de restrição parcial, como a evidenciada nestes autos, de decretos municipais de *lockdown*, com alcance restrito a apenas algumas Comarcas do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC.

A esse respeito, cito precedente:

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. QUESTÕES DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. FLUÊNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS E PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS POR VIDEOCONFERÊNCIA. RESOLUÇÕES CNJ N. 313, 314 E 318 DE 2020. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO TRIBUNAL PELA DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. De acordo com a disciplina normativa editada pelo CNJ em função da pandemia decorrente do novo Coronavírus (Resoluções 313/2020, 314/2020 e 318/2020), os prazos processuais nos processos eletrônicos foram restabelecidos a partir de 4 de maio de 2020, permanecendo suspensos os relativos aos processos físicos.

2. "Em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual competente, ficam automaticamente suspensos os prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, pelo tempo que perdurarem as restrições, no âmbito da respectiva unidade federativa (Estados e Distrito Federal)" (art. 2º, Res. 318/2020).

3. Não obstante a edição do Decreto n. 49.017/2020, do Estado de Pernambuco, por meio do qual torna obrigatório o uso de máscaras em todo o território do estado, bem como limitação de entrada, saída e circulação de veículos e pessoas em 5 municípios (Recife, Olinda, Camaragibe, São Lourenço da Mata e Jaboatão dos Guararapes), não se trata de lockdown propriamente dito, por não estar configurado bloqueio total das atividades e da circulação de pessoas.

4. **Não configurada situação de lockdown, a suspensão de todos os prazos dependerá de pedido formulado pelo Tribunal respectivo, nos casos "em que se verifique a impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares" (art. 3º)**.

5. A não suspensão dos prazos, nos termos acima, não acarretará prejuízos às partes e advogados, na medida em que, mesmo não havendo suspensão dos prazos processuais em geral, poderá haver sua suspensão especificamente em relação a determinados atos, quando não puderem ser praticados por impossibilidade técnica ou prática devidamente justificada ou informada nos autos pelas partes e advogados, observado o disposto nos §§ 2 e 3º do art. 3º da Resolução 314/2020.

6. Pedido julgado improcedente."

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003556-39.2020.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 15ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 25/05/2020).

Acrescente-se que os Decretos Municipais de *Lockdown* não autorizam suspensão automática de prazos processuais na forma do artigo 2º da Resolução CNJ nº 318/2020, pois se enquadram na regra do artigo 3º do mesmo normativo, **ficando condicionados os efeitos decorrentes de eventual autorização deste Conselho, nesse sentido, à prévia manifestação deste Plenário.**

A questão foi submetida à apreciação deste Plenário, em sede Questão de Ordem, ocasião em que foi firmado o seguinte entendimento:

"QUESTÃO DE ORDEM EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO – TRT1. ADOÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS DE LIVRE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FORENSES REGULARES. APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ N. 318/2020. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. DEFERIMENTO PARCIAL.(CNJ - QO – Questão de Ordem em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002765-70.2020.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 310ª Sessão Ordinária - julgado em 12/05/2020).

Na fundamentação do referido acórdão está claro o posicionamento de que a suspensão de prazos processuais na forma do artigo

3º da Resolução CNJ 318/2020 "***deverá ter como marco inicial a data do julgamento desta Questão de Ordem pelo Plenário do CNJ (12/5/2020), sem qualquer efeito retroativo, ao contrário do que pugna o Requerente (4/5/2020), a fim de evitar suspensão retroativa***".

Este plenário corroborou o mesmo entendimento, por ocasião do julgamento de outro feito, examinando a questão, mais uma vez, em sede de questão de ordem:

> "QUESTÃO DE ORDEM EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ADOÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS DE LOCOMOÇÃO POR DIVERSOS MUNICÍPIOS DO ESTADO. DIFICULDADE PARA PLENO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FORENSE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS EM FEITOS QUE TRAMITEM PELOS MEIOS ELETRÔNICO E FÍSICO, NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL FLUMINENSE. ART. 3º DA RES. CNJ 318/2020. DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO, ENTRE OS DIAS 14, DATA DA DECISÃO, E 31 DE MAIO DE 2020." (CNJ - QO – Questão de Ordem em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002746-64.2020.2.00.0000 - Rel. IVANA FARINA NAVARRETE PENA - 12ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 18/05/2020).

No caso em exame, a procedência do pedido formulado da OAB/SC, proposta pelo Relator, no sentido de determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que considere SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS nos processos eletrônicos em trâmite no âmbito da Justiça Estadual nas comarcas de Armazém, Capivari de Baixo, Imaruí e Tubarão, durante todo o período em que perdurar o *lockdown* decretado por cada Municipalidade (respectivamente, Decreto 39/2020, Decretos 1.131 e 1.132/2020, Decreto 065/2020 e Decreto 5.137/2020), aparentemente, implicaria o reconhecimento de **suspensão de prazos processuais retroativa à data de 14/07/2020**, conforme expresso na inicial do presente expediente, que, aliás, foi proposto no CNJ somente em 20/07/2020.

Portanto, também sob a questão de fundo não procede a pretensão inicial.

Por todo o exposto, **Julgo improcedente o pedido formulado pela Requerente**.

É como voto.

Ministro **EMMANOEL PEREIRA**

Conselheiro

/nsl

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005626-29.2020.2.00.0000**
Requerente: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA-SC**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC**

VOTO:

Inicialmente, penso que o feito se encontra maduro para o julgamento de mérito, restando prejudicada análise do pedido liminar.

Desde a decretação da Pandemia pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março do corrente ano, o Conselho Nacional de Justiça se apressou em estabelecer diretrizes que viessem a uniformizar a tramitação processual no âmbito do Judiciário brasileiro, sempre na busca da necessária segurança jurídica em momento de tão grave crise.

Nesse contexto, foi editada a Resolução nº 313, em 19 de março de 2020, que determinou a suspensão da fluência de prazos processuais em todos os processos em trâmite no Judiciário brasileiro, por meio físico ou virtual, até 30 de abril de 2020. Em seguida, a Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, prorrogou a vigência da norma anterior até 15 de maio de 2020 e determinou a volta da fluência dos prazos processuais, a partir de 04 de maio de 2020, nos processos em trâmite por meio eletrônico.

Na sequência, foi editada a Resolução nº 318, de 07 de maio de 2020, que, além de prorrogar a vigência da norma anterior até o dia 31 de maio de 2020, previu a possibilidade de nova suspensão dos prazos em processos eletrônicos no âmbito de cada Tribunal, a depender das circunstâncias locais, *in verbis*:

> *"Art. 2º Em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual competente, ficam automaticamente suspensos os prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, pelo tempo que perdurarem as restrições, no âmbito da respectiva unidade federativa (Estados e Distrito Federal).*
>
> *Art. 3º Em outras hipóteses, ainda que não impostas formalmente as medidas restritivas referidas no artigo anterior, em que se verifique a impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares, poderão os tribunais solicitar, prévia e fundamentadamente, ao Conselho Nacional de Justiça, a suspensão dos prazos processuais no âmbito territorial de suas jurisdições (Estados e Distrito Federal) ou de determinadas localidades (Comarcas e seções judiciárias).*
>
> *Parágrafo único. Quando a jurisdição do tribunal compreender mais de uma unidade federativa, a suspensão prevista no caput poderá ser aplicada em uma ou mais delas, devendo ficar devidamente explicitado o âmbito total de sua aplicação."*

Na exordial do presente feito, a Requerente narrou as sérias dificuldades por que passa a advocacia catarinense no que toca ao cumprimento dos aludidos prazos processuais em processos eletrônicos, notadamente nas Comarcas em que houve a decretação de *lockdown*, dada a redução das possibilidades de acesso aos sistemas dos tribunais, agravada pelas restrições de locomoção em tempos de Pandemia.

De fato, é pública e notória a situação de calamidade na saúde pública no Estado de Santa Catarina, mormente à vista do avanço rápido dos números de contágio pela COVID-19, o que é agravado pelo alto índice de lotação dos leitos de UTI na rede pública e privada.

Os dados oficiais dão conta de que, até o dia de ontem (23/07/2020), **2.287.475** pessoas haviam contraído a COVID-19 no País (Fonte: Ministério da Saúde), das quais **84.082** infelizmente haviam perdido suas vidas. Neste cenário, Santa Catarina possui número de mortes bastante preocupante, com **812** pessoas que perderam suas vidas e **62.282** infectados (Fonte: Secretaria de Estado da Saúde).

Preocupa ainda mais o fato de que a curva de contágio e, consequentemente, do número de mortes em todo o País parece estar ainda no ápice, considerando que, também pelos dados oficiais, no período referido, o País apresentou **1.311** pessoas mortas no período de 24h (Fonte: Ministério da Saúde),

além de ter alcançado recorde no número de novos contaminados, ou seja, **65.339** pessoas entre 21 e 22/07/2020.

Em cenário muito parecido com o discutido nesses autos, o CNJ acolheu pedidos formulados pelos egrégios TRT e TJ do Estado do Rio de Janeiro quanto à suspensão dos prazos processuais em seus âmbitos, na forma da Resolução nº 318, Art. 3º, acima transcrito. Eis as respectivas ementas:

> *"QUESTÃO DE ORDEM EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO – TRT1. ADOÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS DE LIVRE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FORENSES REGULARES. APLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ N. 318/2020. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. DEFERIMENTO PARCIAL. (Pedidos de Providências nº 0002765-70.2020.2.00.0000, Relatora Conselheira Flávia Pessoa)*
>
> *EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ADOÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS DE LOCOMOÇÃO POR DIVERSOS MUNICÍPIOS DO ESTADO. DIFICULDADE PARA PLENO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FORENSE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS EM FEITOS QUE TRAMITEM PELOS MEIOS ELETRÔNICO E FÍSICO, NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL FLUMINENSE. ART. 3º DA RES. CNJ 318/2020. DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO, ENTRE OS DIAS 14, DATA DA DECISÃO, E 31 DE MAIO DE 2020. (Pedido de Providências nº 0002746-64.2020.2.00.0000, Relatora Conselheira Ivana Farina)*

O caso análise se mostra ainda mais grave, por ter havido a decretação de *lockdown* nas referidas municipalidades, o que motivou a iniciativa da Requerente junto à Corte Catarinense, que não acolheu o pleito de suspensão dos prazos, tampouco trouxe a questão à análise do CNJ.

Acresça-se ainda que a gravidade por que passa o Estado de Santa Catarina no contexto da Pandemia **foi reconhecido pela Justiça Federal da Subseção de Tubarão e pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que, como bem ressaltado pela Requerente, editaram atos administrativos determinando a suspensão dos prazos processuais (Ids 4053634 e 4053635).**

À vista da provocação formulada nestes autos, penso que o caso deve merecer **semelhantes análise e conclusão quanto à Justiça Estadual**, a bem da razoabilidade, isonomia e de uma desejável uniformização nas atividades jurisdicionais pela qual deve zelar este Conselho. Ademais, ninguém melhor do que a OAB-SC para traduzir as dificuldades da advocacia no desempenho do seu mister diário.

Chama atenção o fato de que o TJSC, antes de decidir a questão, formulou consulta a respeito apenas aos seus próprios Magistrados, e não às subseções da OAB em cada localidade, ou mesmo aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública atuantes em cada Comarca afetada.

Ressalte-se que, se é verdade que os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e de outras instituições públicas que integram o sistema de justiça têm sido desafiadas diariamente quanto à

adequação de suas rotinas e procedimentos, é também certo que, para tanto, contam com um importantíssimo suporte institucional, a propiciar o apoio técnico necessário ao bom desempenho de suas funções em meio à atual crise, de proporções nunca vistas.

Por sua vez, a advocacia privada tem como particularidade a atuação individual e autônoma de cada advogado e/ou sociedade de advocacia, sem o respaldo institucional de que quem quer que seja, senão apenas da Ordem dos Advogados do Brasil, que, elevada a posição eminente pela Constituição Federal, cuida de traduzir e minimizar as dificuldades profissionais da classe. É o que está a fazer nesses autos.

Assim, é certo que, em tempos de pandemia e de necessário isolamento social, é muito mais difícil para o profissional da advocacia se adaptar às novas realidades de tramitação processual do que para o membro das instituições que integram a estrutura do Estado. Ficam, sem dúvidas, por demais limitadas as possibilidades de cada advogado ou sociedade de advocacia quanto à solução de problemas técnicos corriqueiros no acesso às diversas plataformas do Poder Judiciário.

Exatamente nesse contexto é que o artigo 198 do Código de Processo Civil representou importante vitória à advocacia e ao jurisdicionado, ao prever o funcionamento, em todas as unidades do Poder Judiciário, de equipamentos apto a viabilizar a consulta e prática de atos processuais, à disposição dos interessados, *in verbis*:

> *"Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.*
>
> *Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput."*

Ocorre que, com as restrições decorrentes do estado de Pandemia, o acesso a tais locais está inviabilizado nos Municípios referidos durante o *lockdown*. No mais das vezes, está também inviabilizado o acesso às diversas salas de apoio a advogados mantidas por outras instituições, como o Ministério Público.

Nesse cenário, pelas particularidades da crise local, penso que este CNJ deve atuar com vistas a desestimular, tanto quanto possível, qualquer rotina, no âmbito das Comarcas em referência, que gere ou possa gerar, ainda que indiretamente, o aumento da circulação de pessoas.

Alerte-se, quanto a isso, que o cumprimento de prazos processuais pelos advogados, ainda que em processos eletrônicos, sem dúvidas, pode provocar a necessidade de circulação à busca de apoio técnico, contato com clientes, busca de documentação, providências quanto aos meios processuais de prova, entre outras ações, tudo a ocasionar indesejável aumento da quantidade de pessoas nas ruas.

Tais as razões que me fazem crer que, assim como reconhecido em relação ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, também os processos eletrônicos que tramitem no âmbito das Comarcas aludidas do Estado de Santa Catarina deverão ter seus prazos suspensos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial, para **DETERMINAR** ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que considere **SUSPENSOS OS**

PRAZOS PROCESSUAIS nos processos eletrônicos em trâmite no âmbito da **Justiça Estadual** nas comarcas de **Armazém**, **Capivari de Baixo**, **Imaruí** e **Tubarão**, durante todo o período em que perdurar o *lockdown* decretado por cada Municipalidade (respectivamente, Decreto 39/2020, Decretos 1.131 e 1.132/2020, Decreto 065/2020 e Decreto 5.137/2020), **na mesma linha do quanto restou implementado no âmbito da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Tubarão – SC e do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, nos termos da Resolução CNJ 318/2020.

É como voto.

Brasília, *data registrada no sistema.*

Conselheiro André Godinho

Relator

Assinado eletronicamente por: **JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI**
27/07/2020 14:37:33
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **4060297**

20072714373334000000003671963